

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Vara Única da Comarca de Bequimão

PROC. 0800039-40.2024.8.10.0075

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM BEQUIMÃO

Requerido(a): MUNICIPIO DE PERI MIRIM e outros

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

DECISÃO

O Ministério Público da comarca de Bequimão propõe o presente pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em face do Município de Peri Mirim e o prefeito Heliézer de Jesus Soares, no sentido para *“suspender/cancelar de imediato a realização do show referido, bem como determinar aos requeridos que NÃO promovam qualquer pagamento decorrente do contrato firmado com as empresas AROMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e à empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para a festividade de São Sebastião, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta”*.

A alegação ministerial indica tratar-se de contratação irregular, haja vista que não restou demonstrada a publicidade de qualquer ato e procedimento administrativo para a contratação. Deveras, destaca a promotora que não consta *“nenhuma informação sobre a contratação da atração no Diário Oficial do município e Portal da Transparência do Município”*.

Assevera que a contratação da empresa AROMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é a prestação de serviços de locação de estrutura física e equipamentos para eventos diversos para o Município de Peri Mirim, não contemplando, a contratação de artista musical.

Também destaca que, embora o Município tenha mencionado contratação direta com a empresa Henry Freitas Produções Artísticas LTDA, até a presente data não constaria a abertura de procedimento administrativo para a citada contratação.

Além disso, ainda alega a existência de irregularidades técnicas, visando a garantia da segurança pública à população e acessibilidade, nos termos da legislação.

Em acréscimo, destaca que o município tem sido omissivo na prestação de serviços básicos à população, o que inclusive já ensejou a proposição de várias ACPs em trâmite nesta comarca.



Eis o que importava relatar. **Decido.**

Passo a apreciar a decisão liminar à luz das premissas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. De fato, a tutela provisória, **por ser anterior à formação do contraditório e ampla defesa**, deve ser analisada **estritamente** à luz dessas premissas básicas da **probabilidade do direito** e do **risco de dano grave**.

A probabilidade do direito, no caso dos autos, parece-me de fato evidente. Pela narrativa dos fatos apresentada, o que se verifica é o apontamento de várias violações a princípios básicos da administração pública, **dentre os quais** destaco notadamente, o princípio da **publicidade e legalidade**, insculpidos no art. 37, *caput* da nossa Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Como sabido, a administração pública detém uma liberdade controlada para a prática de atos e realização dos contratos administrativos. A contratação por parte da administração pública deve, obrigatoriamente, ser precedida **por um processo de licitação ou por um processo de dispensa/inexigibilidade**. Em uma ou outra hipótese, não há contrato puramente verbal; deve sim **existir um procedimento administrativo, acessível e com ampla publicidade, de modo que todos os atos seja publicados em diário oficial, tanto para fins de um controle de legalidade, quanto para a devida informação da população**.

Tratam-se de **obrigações básicas** da administração pública, para as quais não é necessário este magistrado se delongar amplificando o óbvio. São inferências basilares da lei de licitações e de contratações públicas e da própria Constituição:

CF, art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, no caso dos autos, o que se verifica é que, embora requisitado pelo Ministério Público, o Município **não juntou procedimento administrativo de licitação ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, bem como não juntou contrato administrativo**. Limitou-se a se referir a uma publicação do diário de 12 de janeiro de 2024, que indica a contratação da empresa AROMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo **objeto é a prestação de serviços de locação de estrutura física e equipamentos para eventos diversos para o Município de Perim Mirim – MA. Todavia, não foi juntado nenhum documento que demonstrasse a regularidade da contratação da empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, que aliás, o próprio município informa em sua resposta ao Ministério Público.

Portanto, mostra-se flagrante, a priori, a violação à publicidade e legalidade dos atos



da administração pública em contratar a empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA sem qualquer aparente respaldo **procedimental e documental**.

Como já destacado por este magistrado, em outras decisões, inclusive ACPs, não cabe, deveras, ao Poder Judiciário fazer controle de conveniência e oportunidade dos atos da administração. O gestor público tem a discricionariedade para decidir sobre a alocação de recursos; **todavia, deve obedecer rigorosamente os procedimentos legais, quando delibera por alocar recursos nesta ou naquela finalidade, sobretudo garantindo a publicidade de todos os seus atos.**

Por estes singelos fundamentos, suficientes para o momento, resta cristalina a probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público.

O perigo da demora, por sua vez, mostra-se também evidente, haja vista que há iminência da transferência de recursos públicos de modo indevido a terceiros, gerando risco de dano grave ao Município de Peri-Mirim.

Portanto, presentes os requisitos, **DEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para PROIBIR AO MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM o pagamento de qualquer valor à empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** para a festividade de São Sebastião, seja direta ou indiretamente por meio da empresa AROMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ou terceiros, procedendo-se, por conseguinte, o imediato cancelamento do show indicado.

Notifique-se, por e-mail, telefone, ou outros meios possíveis, a empresa HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, acerca da proibição de recebimento de recursos do Município, ou por intermédio de terceiros, referente a show indicado no presente processo, sob pena de aplicação de medidas sub rogatórias, nos termos do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Notifique-se, também por telefone, e-mail, ou outros meios o gestor legal e o secretário municipal da respectiva pasta, para ciência e cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilidade pessoal pelo descumprimento, devendo dar a devida publicidade acerca do cancelamento do show.

Notifique-se a procuradoria municipal, para ciência e adoção de providências no sentido de cumprimento desta decisão.

Adverta-se que o descumprimento dessa decisão implicará a incidência de multa que ora fixo no valor de R\$ 50.000,00, a ser paga pelo agente público responsável ou terceiro beneficiado, sem prejuízo da responsabilidade criminal pela desobediência (art. 436, CPC).

Requisite-se auxílio da força policial, para garantir o cumprimento desta decisão, a fim de obstar a realização do show, sem autorização judicial.

Cumpridas todas as providências, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP, para as providências do art. 303, § 1º, I, do CPC, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Bequimão- MA, *data da assinatura*



José Ribamar Dias Júnior
Juiz de Direito Titular
assinatura eletrônica

